



A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS AUTARQUIAS LOCAIS EM ANGOLA: ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO, DO PACOTE LEGISLATIVO AUTÁRQUICO E DAS PROPOSTAS DE LEIS SOBRE AS AUTARQUIAS LOCAIS¹

Manuel PEDRO^{2*}

**Licenciado em Direito pela Universidade
Metodista de Angola, Advogado
Estagiário e Docente.*

RESUMO

Este trabalho tem como tema “a institucionalização das autarquias locais em Angola: análise dos pressupostos à luz da Constituição, do pacote legislativo autárquico e das propostas de leis sobre as autarquias locais”, com escopo de estudar os pressupostos do processo de institucionalização das autarquias locais em Angola à luz dos diplomas legais em vigor e quais as propostas nos diplomas ainda não aprovadas, bem como entender as razões que levam a não institucionalização das autarquias locais em Angola, tendo em conta a necessidade da mesma para solução dos problemas político-administrativos. Contudo, depois da nossa pesquisa, concluímos que as autarquias locais tem uma grande importância para concretização da nossa democracia e a sua institucionalização está dependente da aprovação da lei que vai determinar a oportunidade da sua criação e o alargamento das suas competências.

Palavras chaves: atribuições, autarquias, autonomia, institucionalização, local e poder.

¹ Artigo JuLaw n.º 032/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/a-institucionalizacao-das-autarquias-locais-em-angola/>, aos 02 de Maio de 2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/manuel+evaristo+da/>



THE INSTITUTIONALIZATION OF LOCAL AUTHORITIES IN ANGOLA:
 ANALYSIS OF THE ASSUMPTIONS IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTION, THE
 LOCAL LEGISLATIVE PACKAGE AND THE PROPOSED LAWS ON LOCAL
 AUTHORITIES

ABSTRACT

This work has as its theme “the institutionalization of local authorities in Angola: analysis of the assumptions in the light of the Constitution, the municipal legislative package and the proposed laws on local authorities”, with the scope of studying the assumptions of the institutionalization process of local authorities in Angola in the light of the legal diplomas in force and which proposals in the diplomas have not yet been approved, as well as understanding the reasons that lead to the non-institutionalization of local authorities in Angola, taking into account their need for the solution of political-administrative problems. However, after our research, we concluded that local authorities are of great importance for the realization of our democracy and their institutionalization depends on the approval of the law that will determine the opportunity for their creation and the expansion of their powers.

Keywords: attributions, autarchies, autonomy, institutionalization, place and power



INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema “a institucionalização das autarquias locais em Angola: análise dos pressupostos à luz da Constituição, do pacote legislativo autárquico e das propostas de leis sobre as autarquias locais”, com escopo de estudar os pressupostos do processo de institucionalização das autarquias locais em Angola à luz dos diplomas legais em vigor e quais as propostas nos diplomas ainda não aprovados, bem como, entender as razões que levam a não institucionalização das autarquias locais em Angola, tendo em conta a necessidade da mesma para solução dos problemas político-administrativos.

Sendo as autarquias locais um meio para a consolidação do nosso Estado de Democrático e de Direito, como académicos e cidadãos angolanos, inseridos numa comunidade, entendemos ser pertinente discutir ou abordar sobre esta matéria, visto que, seria uma mais-valia para as nossas comunidades, além de mais, num Estado que se diz democrático e com pretensões de assegurar os interesses das populações, a institucionalização das autarquias seria uma das formas de atingir tal desiderato.

Na tentativa de achar a resposta para o problema da não institucionalização das autarquias locais em Angola, decidimos embarcar nessa obra sujeita a imperfeições, como todas e quaisquer outras, e pelo facto de ser o nosso primeiro artigo científico.

1.1. CONCEITO

Conforme disposto na Constituição da República de Angola, adiante CRA, vertido no seu art.º 217.º n.º 1 e na Lei 15/17 de 8 de Agosto- Lei Orgânica do Poder Local, adiante LOPL, no seu art.º 26º, as autarquias locais são “pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes de certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos representativos das respectivas populações”.



Segundo Diogo Freitas do Amaral³, “autarquias locais são pessoas colectivas públicas de população e território, correspondentes ao agregado de residentes em diversas circunscrições de território nacional, e que asseguram a prossecução de interesses comuns resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios, representativos dos respectivos habitantes”.

Em nossa opinião, autarquias locais são entes colectivos territoriais correspondentes ao conjunto de indivíduos que coabitam num determinado território municipal, supramunicipal ou inframunicipal, com objectivo de satisfazer os interesses destes populares, através dos seus órgãos democraticamente eleitos.

1.2.TIPOLOGIAS DE AUTARQUIAS

As autarquias comportam três tipos, pese embora a regra seja as autarquias organizarem-se nos municípios, elas também podem ser do tipo supramunicipal e inframunicipal, de acordo com as condições específicas de cultura, demografia, história e grau de desenvolvimento dos diferentes municípios e regiões do país, nos termos dispostos nos artigos 218.º n.º 1 da CRA e 28º da LOPL.

Nesta ordem de ideia, uma autarquia pode ter carácter municipal quando for organizada nos municípios. Supramunicipal quando dois ou mais municípios juntam-se e formam uma mesma autarquia local e poderá ser inframunicipal quando dentro de um mesmo município nascer duas ou mais autarquias, organizadas em comunas ou distritos.

1.3.PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PARA INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS AUTARQUIAS LOCAIS.

a) Princípio Democrático

³ Amaral, Diogo Freitas. Curso de Direito Administrativo, Almedina, 2ª edição, p.418.



De acordo com o artigo 2.º, nº1 da CRA, a República de Angola é um Estado democrático de direito que “tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa”.

Este princípio defende que o povo é o legítimo detentor do poder, que transfere para os seus representantes por meio de eleições periódicas, livres e justas. Este exercício do poder por parte do povo, pode ser de forma participativa ou representativa.

A democracia participativa é “a estruturação dos processos que ofereçam aos cidadãos efectivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controlo crítico na divergência de opiniões, produzir *inputs* políticos democráticos”⁴.

Na democracia representativa o povo é representado por um grupo de indivíduos democraticamente eleitos, durante certo tempo. Na vigência do mandato, fica mitigada a participação do povo, titular do poder, quer na tomada de decisões, como no controlo da actividade dos eleitos. Deste modo, podemos dizer que a democracia representativa não se adequa para melhor resolver os anseios democráticos das sociedades, por isso a CRA, consagra a democracia representativa ao mesmo tempo participativa como fundamento do nosso Estado democrático de direito.

Este princípio vem estabelecer, segundo Esteves Hilário⁵, que “a participação do cidadão em Angola não se limita apenas ao debitar periódico e secreto os votos (democracia representativa), para a eleição de representantes, como mera legitimação de quem exerce o poder político, porém, muito além, na participação activa e efectiva do cidadão no processo de decisão (democracia participativa)”. A institucionalização das autarquias locais será a consolidação do nosso Estado democrático e de direito.

b) Princípio da Autonomia Local

⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 3ª Ed. p. 282

⁵ HILÁRIO, Esteves Carlos. A institucionalização das autarquias em Angola: análise dos pressupostos constitucionais. Luanda. p.15.



As autarquias locais para o exercício das suas funções a nível local, de modo a serem livres na prossecução das suas atribuições e das suas competências é necessário que haja autonomia local.

A autonomia Local, nos termos dos artigos 214.º n.º 1 da CRA e 7º da LOPL, “compreende o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais gerirem e regulamentarem, nos termos da constituição e da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, os assuntos públicos locais”.

Esta autonomia deve ser entendida na dimensão normativa ou regulamentar, dimensão política, dimensão organizativa, dimensão administrativa e na dimensão financeira, conforme disposto no art.º 214º n.º 2 da CRA e no art.º 6º n.º2 da Lei nº 27/19 de 25 de setembro- Lei Organica sobre Organização e Funcionamento das Autarquias Locais, adiante LOOFAL.

➤ **Autonomia normativa**

A autonomia normativa traduz-se na capacidade ou atributo das pessoas colectivas territoriais (para nós também associativas) emanarem normas jurídicas não subordinadas à autorização legislativa, normas essas que visam a prossecução do interesse da comunidade e, por essa via, não carecerem de uma autorização prévia. Ou seja, é capacidade que as autarquias têm para regularem os interesses locais através da criação de normas. Importa referir que autonomia normativa revestirá o carácter de regulamentos⁶.

➤ **Autonomia política**

A autonomia política consiste na faculdade das autarquias locais traçarem políticas que melhor vai atender os anseios da população residente nela, sem interferência do poder central, art.º 7º da LOOFAL.

⁶ NASCIMENTO, Ascânio. Direito das Autarquias Locais: Análise ao Direito Constitucional Autárquico. Casa das Ideias. Luanda. p.23.



➤ **Autonomia organizatória**

Autonomia organizatória consiste na característica de a titularidade dos órgãos dos entes autónomos serem confiada a pessoas físicas escolhidas (eleitas ou não eleitas) directamente pelo substrato populacional que suporta o ente local, sendo, deste modo, os titulares desses órgãos representantes das respectivas populações, diferente do que acontece na Administração Local do Estado, em que os seus órgãos são nomeados por acto do Poder Central (vide art.º 201º da CRA) ⁷.

➤ **Autonomia administrativa**

A autonomia administrativa exprime-se através da ideia da individualização ou personalização do ente colectivo. Este goza de personalidade jurídica própria para ser sujeito – em nome próprio – de relações jurídicas, com capacidade para constituir, modificar e extinguir situações jurídicas adequadas aos seus fins. Deste modo, torna-se um verdadeiro centro de imputação jurídico-pública⁸.

➤ **Autonomia financeira**

A autonomia financeira manifesta-se na medida em que as autarquias tenham património próprio e finanças próprias, cuja gestão compete aos respectivos órgãos, nos termos vertido no art. 5º da Lei n.º 13/20, de 14 de Maio- Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais, adiante LRFAL.

c) Princípio da Proibição do Retrocesso

Segundo este princípio, na visão de Esteves Hilário⁹ defende que “a institucionalização de uma autarquia numa determinada circunscrição geográfica municipal significa antes de qualquer análise a emancipação dos seus residentes, na medida em que passam a poder auto-

⁷ NASCIMENTO, Ascânio. Direito das Autarquias Locais: Análise ao Direito Constitucional Autárquico. Casa das Ideias. Luanda. p.24.

⁸ ibidem

⁹ HILÁRIO. Esteves Carlos. A institucionalização das autarquias em Angola: análise dos pressupostos constitucionais. Luanda.p.24.



determinar-se. Portanto, uma vez estabelecida à autarquia, os seus residentes adquirem o direito a não retroceder na sua emancipação. Disso decorre a ideia de que uma autarquia não poderá perder o seu estatuto e autonomia se não por manifesta vontade dos seus populares titulares do poder local, nas formas previstas pela CRA”.

Por outro lado, continua ele “o princípio da proibição do retrocesso veda qualquer retrocesso no modelo de autonomia local consagrado na CRA. Atento a esse primado e a sua preservação, o constituinte estabeleceu como garantia da sua inviolabilidade o disposto na alínea k) do artigo 236º. A autonomia local, na sua feição constitucional actual é, portanto, cláusula pétrea. Isto pressupõe que qualquer tentativa de diminuição ou de atribuir-se as autarquias autonomia aquém da prevista na Carta Maior redundará numa inconstitucionalidade material, embora o contrário (entenda-se atribuição de uma autonomia além do previsto na CRA) encontrará amparo constitucional através do princípio da proibição do retrocesso”.

Destarte, nenhuma autarquia poderá perder a sua autonomia, ou seja, uma vez tornado em autarquia não poderá retroceder ao seu estado pré-autárquico.

d) Princípio do Gradualismo

Para Lazarino Poulson¹⁰ “é o princípio segundo o qual as entidades administrativas devem ser faseadamente criadas, implementadas ou reconhecidas num determinado país”.

A institucionalização gradual das autarquias em Angola, não deve ser entendida a nível territorial, todos os actuais municípios devem ser autarquias locais ao mesmo tempo, para não violar o princípio da universalidade artigo 22º, o princípio da igualdade artigo 23º, o direito ao voto artigo 54º n.º 1 e o direito a participação na vida pública artigo 52º n.º 1. O gradualismo deve ser entendido na sua forma funcional, ou seja, gradualismo na transferência das atribuições previstas no artigo 219.º da CRA e deve ter como critérios o estrito cumprimento do princípio da subsidiariedade. Quer isso dizer, a nosso ver, as atribuições como da educação,

¹⁰ POULSON. Lazarino. As autarquias locais e as autoridades tradicionais no direito angolano. Esboço de uma teoria subjectiva do poder local. Casa das ideias. Luanda. p.57.



saúde, energias, águas e tantas outras previstas no mesmo artigo, podem ser desempenhadas pelas autarquias locais salvo aquelas que as autarquias não consigam realizar ou se a fizessem, não o fariam com a mesma perfeição que os governos fazem.

Quando as autarquias forem capazes de se autosustentarem, operar-se-á a transferência total das competências para elas e isso deve ser feito de forma célere para evitar ferir o princípio da autonomia local.

Mas nada impede que o gradualismo seja territorial, nas palavras de Esteves Hilário¹¹, “... para gerar conformidade entre o princípio do gradualismo e o próprio sistema constitucional, do qual o mesmo é parte, o gradualismo na institucionalização das autarquias dá-se não nas autarquias previstas, porém, nas autarquias admitidas. Ou seja, o legislador ordinário poderá apenas criar autarquias novas, dentro da moldura estabelecida pelo constituinte. Isto pressupõe dizer que os actuais municípios desde que mantidos com esta categoria pela nova divisão político-administrativa (se houver) deverão ser autarquias locais, pois aqui não cabe ao legislador ordinário definir, na medida em que elas foram criadas pelo constituinte. A Assembleia Nacional não teria competência para recriar o que já foi criado pelo constituinte. Ademais, não poderão conviver na ordem jurídica angolana municípios que sejam autarquias locais, com outros que não o sejam sob pena de afronta ao sacrossanto princípio da igualdade”.

Da interpretação que fizemos sobre a proposta de lei sobre a Institucionalização das Autarquias Locais¹², parece caminhar para um gradualismo territorial a nível municipal, vejamos:

Segundo a proposta, “a selecção de municípios para efeitos de institucionalização efectiva das autarquias locais observa, entre outros, o princípio da objectividade, da eficiência administrativa e do gradualismo”, a ideia de “selecção de município” remete-nos a um gradualismo territorial municipal. Serão seleccionados numa primeira fase os municípios que apresentem níveis de desenvolvimento sócio-económico e de infra-estruturas expressivos no

¹¹ HILÁRIO, Esteves Carlos. A institucionalização das autarquias em Angola: análise dos pressupostos constitucionais. Luanda. p. 34.

¹² Artigos 2º e seguintes



quadro da respectiva província; os municípios eminentemente rurais, que disponham de um mínimo de população de 500.000 habitantes, desenvolvimento sócio-económico e um historial de capacidade de arrecadação de receita de pelo menos 15% face à média da despesa pública orçamental nos últimos três anos; os municípios com menos de 50.000 habitantes, que apresentem segmentos de economia local específicos, e estruturados e um historial de arrecadação de receita de pelo menos 5% face à média da despesa pública orçamental nos últimos três anos; os municípios com fraca capacidade de arrecadação de receita, que possuem um mínimo de 250.000 habitantes; os municípios com grande expressão e particularidades culturais, tendencialmente do interior do País, independentemente da sua capacidade de arrecadação de receita e independentemente da sua população; e os municípios do interior do País, com dinâmicas de desenvolvimento local assentes na agricultura e pecuária, independentemente da sua capacidade de arrecadação de receita.

A implementação das autarquias locais nos municípios não seleccionados para a experiência inicial, tem lugar a cada eleições autárquicas subsequentes e o processo para tornar todos municípios em autarquias é de 15 anos, após a realização das primeiras eleições autárquicas. Ou seja, os cidadãos das autarquias não seleccionadas na primeira fase, ficaram sem o direito de sufrágio, direito a igualdade, direito a participação na vida pública local durante 15 anos, se viverem no último município a ser seleccionado.

Com a revisão da CRA, a institucionalização das autarquias locais não mais deve obediência ao princípio do gradualismo, como previa a antiga CRA no seu art.º 242º n.º 1 e no art.º 69º n.º 1 da LOOFAL, mas fica dependente da criação e da aprovação da lei que vai definir a oportunidade da sua criação e o alargamento das suas competências, art.º 242º n.º 2 da CRA.

Importa referir, com a revisão constitucional o art.º 69º n.º 1 da LOOFAL passa ser inconstitucional por inconstitucionalidade superveniente, visto que ocorreu depois da revisão constitucional inserir no Direito Positivo, preceito incompatível com essa norma.



1.4. ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Nas palavras de Esteves Hilário¹³, “Trata-se no essencial de uma câmara de representantes do povo, a nível local, livremente eleito nas eleições autárquicas, cuja competência regulamentar circunscrever-se-á as matérias divididamente estabelecidas por lei nos termos dispostos pela CRA e cuja competência territorial, será obviamente circunscrita aos limites do município”. Estas competências, como a CRA estabeleceu nos seus artigos 220.º e 217.º n.º 4, são apenas decorrentes das duas funções, que é a função executiva e a regulamentar, ou seja, as autarquias locais não terão a competência de legislar.

Nos termos dos artigos 220.º da CRA, 11.º da LOOFAL e 30.º da LOPL compreende os órgãos das autarquias locais, a Assembleia Local ou Municipal, a Câmara Municipal e o Presidente da Autarquia ou da Câmara Municipal.

- a) Assembleia Local ou Municipal é o órgão deliberativo da autarquia que exerce a sua actividade com autonomia administrativa e financeira.
- b) Câmara Municipal é um órgão executivo colegial da autarquia local que responde, politicamente, perante Assembleia Municipal.
- c) Presidente da Autarquia ou da Câmara Municipal é nas palavras de Ascânio do Nascimento¹⁴ “um órgão administrativo que tem como função tomar as decisões materiais para o normal andamento da vida na autarquia, isto é, ele é o garante da satisfação das necessidades colectivas locais”.

Os candidatos para os órgãos autárquicos podem vir dos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores. Quer isto dizer, que os candidatos não deverão apenas vir de listas partidárias, art. 220.º n.º 5 da CRA e 12.º da Lei n.º 3/20, de 27 de Janeiro- Lei Orgânica sobre as Eleições Autárquicas, adiante LOEA.

¹³ HILÁRIO, Esteves Carlos. A institucionalização das autarquias em Angola: análise dos pressupostos constitucionais. Luanda. p.40.

¹⁴ NASCIMENTO, Ascânio. Direito das Autarquias Locais: Análise ao Direito Constitucional Autárquico. Casa das Ideias. Luanda. p. 42.



Para eleição dos membros dos órgãos autárquicos devem-se observar os requisitos de elegibilidade constitucionalmente consagrados, tais como maior idade e pleno exercício dos direitos políticos, entre outros, sem discurar o domicílio eleitoral no município a que concorre art.º 13º da LOEA.

O requisito domiciliação eleitoral impõe que seja candidato apenas quem seja efectivamente residente do município, que seja conhecido pelos seus eleitores, que conheça objectivamente os anseios da colectividade, conheça os seus problemas para que possa ser parte das suas soluções. Isto afastaria em absoluto a possibilidade de haver candidatos que mesmo sendo estranhos a comunidade local, sejam eleitos mercê da força do aparelho partidário a que estejam filiados.¹⁵

Destarte, para um cidadão candidatar-se como membro aos órgãos autárquicos nas eleições autárquicas, tem que ser maior de 18 anos, ser residente no território da autarquia local, regularmente registado como eleitores, desde que não abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na lei, tem que ter certificação da residência efectiva feita pelos órgãos competentes da Administração Pública. Se o candidato não residir no território da autarquia, deve fazê-lo assim que se tornar membro da mesma

1.5. ATRIBUIÇÕES DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Para evitar conflitos de atribuições entre as autarquias locais e o Estado é necessário que se estabeleça as atribuições que serão transferidas para autarquias locais e quais poderão manter com o Estado. Importa referir, que o Estado poderá manter consigo aquelas que as autarquias não possam realizar ou se realizarem não consigam realizar de forma eficiente. E com o passar do tempo, o Estado vai alargando gradualmente tais atribuições para as autarquias.

As autarquias locais têm atribuições nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos

¹⁵ HILÁRIO, Esteves Carlos. A institucionalização das autarquias em Angola: análise dos pressupostos constitucionais. Luanda. p.42.



livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social ordenamento do território, polícia municipal, cooperação descentralizada e geminação, nos termos vertido nos artigos 219º da CRA e 29º da LOPL.

1.6. FINANCIAMENTO DAS AUTARQUIAS LOCAIS

As Autarquias Locais beneficia, para prosseguir os seus fins, de receitas vindas do próprio Estado, isto é, através do Orçamento Geral do Estado, de modo a garantir o funcionamento dos serviços essenciais das mesmas, tendentes a promover a melhoria das condições sociais mínimas das populações, como saúde, habitação e educação. Visa também garantir o equilíbrio económico entre as várias autarquias e reduzir as disparidades económicas existentes entre elas, visto que nem todas poderão gozar do mesmo poderio económico, art. 14º e 15º da Lei n.º 13/20 de 14 de Maio-Lei do regime Financeiro das Autarquias Locais, adiante LRFAL.

Outras formas de financiamento das autarquias são os impostos e as taxas, quer isso dizer que as autarquias poderão cobrar as taxas e impostos dentro das suas circunscrições territoriais, isto nos termos do art.º. 12º da LRFAL.

Quando os recursos das próprias autarquias e os alocados pelo Estado forem insuficientes ou não puderem ser acedidas oportunamente para fazer face a necessidade de carácter premente, as autarquias locais poderão recorrer ao endividamento, junto do Estado a fim de fazerem frente a questões de tesouraria, artigos 23º e 24º da LRFAL.

Este endividamento é de curto, médio e longo prazo e não pode o montante médio anual ser superior a 30% das receitas provenientes das participações das autarquias locais nos fundos. A competência para pedir o crédito é da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, devendo essa autorização ser sujeita à aceitação do Presidente da República, podendo este delegar a competência, no prazo de 30 dias, findos os quais e sem pronunciamento, se presume concedida, nos termos dos artigos 25º, 26º e 27º da LRFAL.



Em linhas gerais, é falacioso o discurso de que alguns municípios não terão capacidades financeiras para serem elevados às autarquias locais, por não terem condições para atingir os seus fins, porque o Estado estará ali para atender algumas insuficiências que enfrentarem, cabimentando verbas vinda do Orçamento Geral do Estado ou através do Endividamento, isto em obediência aos princípios da subsidiariedade e do gradualismo.

1.7. A TUTELA ADMINISTRATIVA NAS AUTARQUIAS LOCAIS

Nas palavras de Diogo Freitas do Amaral¹⁶ “a tutela administrativa consiste no conjunto de poderes de intervenção de pessoa colectiva pública na gestão de outra pessoa colectiva, a fim de assegurar a legalidade ou o mérito da sua actuação”.

A nosso ver, a tutela administrativa são conjuntos de poderes que a administração estatal exerce sobre os entes inferiores, quer seja para verificação da legalidade ou mérito destes entes, para melhor satisfazer as necessidades das suas populações.

A tutela pode incidir na legalidade ou no mérito do acto.

A tutela de legalidade é a que tem por fim controlar a legalidade da actuação da entidade tutelada. Este tipo de tutela tem como fundamento um critério jurídico, é assente numa base objectiva. O que se quer com esse tipo de tutela é tão-somente garantir que a entidade tutelada cumpra com a lei¹⁷.

A tutela de mérito é aquela que tem por fim o controlo do mérito da actuação da entidade tutelada. Este tipo de tutela tem como fundamento um critério político, é assente numa base subjectiva. O que se quer com esse tipo de tutela é que a entidade tutelada, para além de cumprir a lei, tome também decisões oportunas e convenientes para a entidade tutelar¹⁸.

A tutela administrativa nas autarquias vai consistir na verificação do cumprimento da lei, dos regulamentos e demais actos normativos por parte dos órgãos, dos titulares de órgãos e dos

¹⁶ Amaral, Diogo Freitas. Curso de Direito Administrativo, Almedina, 2ª edição, Vol. 1, p.699.

¹⁷ NASCIMENTO, Ascânio. Direito das Autarquias Locais: Análise ao Direito Constitucional Autárquico. Casa das Ideias. Luanda. p.59

¹⁸ Ibidem.



serviços das autarquias locais, nos termos do art.º 5º n.º 1 da Lei n.º 21/19 de 20 de Setembro- Lei da Tutela Administrativa sobre as Autarquias Locais, adiante LTAAL, e como também estabelece a CRA no seu artigo 221.º, mas também não descarta a possibilidade da tutela ser de mérito, artigo 242.º n.º 2.

Esta tutela será feita pelo Executivo através de inspeções, inquéritos e sindicâncias aos actos dos órgãos locais, nos termos do art.º 6º n.º 1 da LTAAL.

A tutela de mérito será a título excepcional e transitório, ou seja, só será possível durante o primeiro mandato da institucionalização das autarquias e vai ser feita nos actos, nos contratos e regulamentos. Tendo como sanção a revogação ou rescisão, com fundamento em erro manifesto ou em violação de interesses públicos fundamentais.

CONCLUSÃO

Destarte, esperamos que as autarquias locais em Angola saia dos papéis e passa a ser uma realidade entre nós, atendendo o grau da sua importância para satisfazer os verdadeiros anseios das populações como a consolidação da democracia, combate as assimetrias regionais e a justa distribuição dos bens públicos, trazer um governo de proximidade, de modo, a satisfazer da melhor maneira os interesses de seus residentes e estimular a participação activa na gestão pública, maior celeridade na administração, limitação do poder público, por via da separação vertical do poder e a consumação dum verdadeiro Estado de Direito Democrático.

Somos também de opinião que gradualismo que se fala para institucionalizar as autarquias, não deve ser encarado do ponto de vista da territorialidade, mas sim, da transferência de poderes entre os órgãos do poder central para as autarquias, por isso, defendemos que sejam institucionalizadas em todos os municípios simultaneamente. Apesar de que a proposta de lei sobre a institucionalização das autarquias locais caminhar para o sentido oposto, entendemos nós não ser o caminho recomendável.

Contudo, podemos afirmar que as autarquias locais tem uma grande importância para concretização da nossa democracia e a sua institucionalização está dependente da aprovação da lei que vai determinar a oportunidade da sua criação e o alargamento das suas competências.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO. José Melo. O poder local na constituição da República de Angola: os princípios fundamentais. Luanda, 9 a 13 de agosto 2010.

AMARAL, Diogo Freitas. Curso de Direito Administrativo, Almedina, 2ª edição, Vol.1, Lisboa. 2006.

CANOTILHO. J: J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 3ª Ed.

FEIJÓ. Carlos Maria. Problemas actuais de direito público angolano: contributos para a sua compreensão. Principia. Cascais. 2001.

FEIJÓ, Carlos. A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural Angolana, Dissertação de Doutoramento em Direito Público, na Faculdade de Direito de Universidade Nova de Lisboa, Edições Almedina S.A, 2012.

HILÁRIO. Esteves Carlos. A institucionalização das autarquias em Angola: análise dos pressupostos constitucionais. Luanda. 2014.

NASCIMENTO, Ascânio. Direito das Autarquias Locais: Análise ao Direito Constitucional Autárquico. Casa das Ideias. Luanda. 2018.

POULSON. Lazarino. As autarquias locais e as autoridades tradicionais no direito angolano. Esboço de uma teoria subjectiva do poder local. Casa das ideias. Luanda.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

CRA- Constituição da República de Angola

Lei 15/17 de 8 de Agosto- Lei Orgânica do Poder Local

Lei nº21/19 de 20 de Setembro-Lei da Tutela Administrativa sobre as Autarquias Locais

Lei nº 27/19 de 25 de setembro- Lei Organica sobre Organização e Funcionamento das Autarquias Locais.

Lei nº 13/20, de 14 de Maio- Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais,

Lei nº 3/20, de 27 de Janeiro- Lei Organica sobre as Eleições Autarquicas.

Lei nº 13/20 de 14 de Maio-Lei do regime Financeiro das Autarquias Locais.